



Processo TC nº 04.248/22

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Ser Emanuel Machado da Costa**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Maturei-a-PB**, exercício **2021**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 162/71, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 828.588,49**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 707.557,62**, representando **6,98%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,06%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia saldo das disponibilidades financeiras registradas;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Há registro de DENÚNCIAS ocorridas no exercício:

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou falhas, ocasionando assim a citação do Gestor responsável, **Sr. Emanuel Machado da Costa**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Maturei-a-PB, o qual apresentou a sua Defesa conforme Documento TC nº 70782/22, acostado às fls. 178/89 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 222/31, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) *Não Cumprimento de Decisões proferidas por este Tribunal (item 4.1);*
- b) *Remuneração dos Vereadores em desconformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 02/2021 (item 4.1).*

O Interessado afirmou que a Auditoria aduziu que no exercício em análise houve majoração dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em respectivamente, R\$ 260,00 e R\$ 1.670,00. Alegou que tal fato descumpra a Constituição Federal/1988 e a Resolução RPL TC nº 006/2017.

Ora, atentamos a tal paradigma que a Douta Auditoria apurou o fato de terem sido mantidos os valores de R\$ 2.560,00 e R\$ 5.120,00 para os subsídios de Vereador e Presidente, pagos durante o exercício financeiro de 2020, cumprindo veementemente o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Constata-se ainda que o legislador mirim cumpriu fielmente o comando constitucional, confeccionando e iniciando no âmbito do Poder Legislativo com observância da ANTERIORIDADE exigida constitucionalmente (aprovação numa legislatura para vigorar na subsequente), a deliberação da propositura legislativa que ao cabo foi aprovada e encaminhada ao Executivo e sancionada na data de 30/06/2020, resultando na LEI MUNICIPAL nº 437/2020, acostada nesta defesa.



Processo TC nº 04.248/22

A ação dos Vereadores de Maturéia, diante do princípio federativo, restrito, no máximo, ao poder de fixação de subsídios dos agentes políticos no âmbito municipal, com observância do princípio constitucional da anterioridade, respeitados, de qualquer modo, o percentual quanto ao teto dos membros do Poder Legislativo Estadual, que são atrelados ao teto do Poder Legislativo Federal e estes ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como observados os ditames da Constituição Estadual e da respectiva Lei Orgânica do Município, limites sempre reputados cabíveis e vigentes, dada a prevalência de todo o sistema anterior (art. 29, *caput*, da CF/1988), em nenhum momento restou malferido pelo normativo aprovado (Lei Municipal nº 437/2020).

A Unidade Técnica afirmou que o defendente fundamenta sua argumentação no sentido de que os subsídios pagos no exercício de 2021 estariam em conformidade com as determinações desta Corte de Contas, em específico a RPL – TC nº 06/2017 e o Parecer Normativo PN TC nº 02/2021; bem como quanto aos limites Constitucionais, uma vez que estariam dentro dos limites fixados para a legislatura de 2017 a 2020 (Lei Municipal 212/2012), através da Lei Municipal 437/2020, e que “a Douta Auditoria apurou o fato de terem sido mantidos os valores de R\$ 2.560,00 e R\$ 5.120,00 para os subsídios de Vereador e Presidente, respectivamente” seria regular. A Câmara de Maturéia não apresentou o normativo para a legislatura 2017/2020 e, de acordo com a Resolução RPL – TC 006/2017, decidiu-se pela adoção para 2017 o valor compatível com os limites em janeiro daquele exercício, “somente podendo ser alterado a partir de 2018, sob o pálio da revisão geral anual”, nos termos do inciso X do art. 37 da C.F.

O Parecer Normativo PN TC nº 002, de 04/02/2021 assim deliberou:

Quanto ao exercício de 2021, em face da excepcionalidade da situação da pandemia e considerando o que dispõe o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, entende a Relatoria que deverão ser adotadas para o presente exercício (2021) os mesmos parâmetros e limites estabelecidos para a legislatura anterior, 2017/2020, já analisados e considerados válidos por meio da Resolução acima citada.

Entretanto, entre 2017 e 2021, os valores dos subsídios variaram, sem a devida comprovação do amparo legal. Ocorre que a Carta Magna é clara ao dispor que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição” (art. 29, VI, da CF/88), que em seu artigo 37, X, condiciona a fixação ou alteração da remuneração mediante edição de lei específica, “assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Interpreta-se, desta forma, que a Constituição, ao utilizar o verbo fixar, pretende impor exatidão, certeza do valor a ser remunerado ao agente político, não sendo permitida interpretação diversa.

Conforme demonstrado no Relatório Inicial (fls. 162/171), os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Maturéia sofreram reajustes (aumento) nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, não tendo sido comprovado que seriam decorrentes de revisão geral anual.

Assim sendo, embora o valor pago a título de subsídio no exercício em análise atenda ao limite máximo previsto no art. 29, VI, ‘a’, da CF/88, não atende quanto aos critérios de inalterabilidade e exatidão de valor, visto que deveria ter permanecido fixo no valor de R\$ 2.300,00 (vereador) e no valor de R\$ 3.450,00 (vereador Presidente) durante toda legislatura anterior, e, por conseguinte, aplicado também ao exercício de 2021, por força do Parecer Normativo nº 02/2021 (Doc. 96684/22).



Processo TC nº 04.248/22

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 2375/2022, anexado aos autos às fls. 234/8, com as seguintes considerações:

No presente caso, o Órgão Auditor apontou excesso nos subsídios percebidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Maturéia e por cada um dos demais vereadores, no decorrer do exercício de 2021, em relação àqueles pagos no exercício de 2017, conforme valores discriminados na tabela de fls. 167 do Relatório Inicial.

Entretanto, infere-se dos autos que apenas o Chefe do Poder Legislativo Mirim, Sr. Emanuel Machado da Costa, foi notificado para exercício do direito de defesa, inexistindo prova do chamamento dos outros edis. Logo, é imperioso citar os demais parlamentares que supostamente perceberam subsídios em excesso, ao longo do exercício sob análise, facultando-lhes a oportunidade de exercerem as garantias à defesa e ao contraditório, visto que a falha imputada pode implicar ressarcimento ao erário.

Ademais, esta Representante Ministerial vislumbra irregularidade não levantada pela Auditoria, concernente ao excesso remuneratório recebido pelo Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, no curso do exercício de 2021, por inobservância ao limite constitucional.

A Unidade Técnica calculou a remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores com fundamento na Lei Estadual nº 10.435/15, fixadora de subsídios dos Deputados Estaduais, e na Resolução Processual RPL TC nº 006/2017, a qual determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para o cálculo do teto remuneratório do Presidente da Câmara. Frise-se que a Lei Estadual nº 10.435/15 fixou o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa, no valor de R\$ 37.983,00 (R\$ 447.876,00, no exercício de 2015), em nítida transgressão ao limite estabelecido na Constituição Federal.

Data máxima vênua, o cálculo para a fixação da remuneração dos Parlamentares sempre deve tomar por base os limites máximos fixados pela Constituição, não podendo os valores legalmente previstos pelas respectivas Casas Legislativas prevalecerem em detrimento daqueles, sob pena de burla à norma constitucional, caso o Presidente da Assembleia perceba, a título de remuneração, quantia que ultrapasse o teto previsto para o subsídio dos deputados estaduais, correspondente a 75% do valor do subsídio dos Deputados Federais, segundo a dicção do artigo 27, §2º, da Lei Maior.

Em síntese, o limite constitucional aplicável ao Município de Maturéia equivale a 20% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. Assim sendo, o valor mensal máximo que o Presidente do Legislativo Municipal e os vereadores poderiam ter recebido a título de remuneração, no exercício de 2021, corresponde a R\$ 48.100,80 (20% de R\$ 240.540,00).

No entanto, o Chefe da Casa Legislativa Mirim, no referido período, percebeu subsídio no importe de R\$ 61.440,00, configurando um excesso correspondente a R\$ 13.339,20 (R\$ 61.440,00 - R\$ 48.100,80). Deste modo, no entender deste Membro do MPC/PB, no exercício sob exame, houve a percepção de um excesso de remuneração por parte do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, no montante total de R\$ 13.339,20. A sobredita falha vem sendo reiteradamente apontada por esta Representante do MPC nas prestações de contas de Presidentes de Câmaras Municipais, inobstante esta Corte de Contas tem decidido pela aplicação da verba de representação auferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa como limite máximo da remuneração do Presidente das Câmaras de Vereadores. É de se ressaltar a incoerência entre tal posicionamento e o entendimento firmado pelo próprio Tribunal de Contas da Paraíba, no Manual de Orientação aos Presidentes de Câmaras, publicado em 2017, no sentido de que a fixação do subsídio do Chefe do Legislativo Municipal em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores está condicionada ao atendimento dos limites previstos no art. 29, inciso VI, da Constituição da República.



Processo TC nº 04.248/22

Diante da contradição existente entre os entendimentos desta Corte de Contas, que pode gerar insegurança jurídica perante os jurisdicionados, e considerando ainda a situação econômico-financeira da grande parcela dos municípios paraibanos, que não dispõe de recursos próprios para a manutenção dos seus aparatos estatais, a exigir, por conseguinte, que as limitações constitucionais de despesas impostas aos entes municipais sejam interpretadas e cumpridas de modo restritivo, sob pena de agravamento desse cenário, com eventuais mitigações desses limites, revela-se necessária e urgente a revisão da jurisprudência deste Tribunal, mediante a reconsideração do teor da Resolução Processual RPL TC nº 006/2017.

Por todo o exposto, em deferência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Representante do *Parquet* de Contas pugnou pela intimação do Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, Sr. Emanuel Machado da Costa, para, se assim quiser, contraditar o excesso remuneratório ora apontado, e pela citação dos demais vereadores da Casa Legislativa, relacionados no quadro de fls. 167 dos autos, para, querendo, apresentarem suas defesas acerca do excesso a cada um deles atribuído.

Acaso superada a preliminar, pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao gestor responsável e imputação dos valores percebidos em excesso, com as recomendações contidas no corpo do parecer.

Este Relator entende que a remuneração paga aos Agentes Políticos do Poder Legislativo de Maturéia-PB, no exercício em análise (2021), obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 437, de 30 de junho de 2020 (fls. 188), a qual fixou os valores de R\$ 5.000,00 aos vereadores e ao Presidente da Câmara, o valor de R\$ 10.000,00, em razão da ocupação do cargo de Chefe do Legislativo. Os valores pagos no exercício de 2021 obedeceu aos limites constitucionais estabelecidos no artigo 29-A da CF/1988, estando dessa forma regulares os valores dispendidos a título de remunerações dos agentes políticos no exercício.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr **Emanuel Machado da Costa**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia/PB, exercício financeiro de 2021;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2021;
- 3) Determinem o Arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 04.248/22

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Maturéia PB**

Presidente Responsável: **Emanuel Machado da Costa**

Patrono /Procurador: **José Lacerda Brasileiro - OAB/PB nº 3.911**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Maturéia/PB, Exercício Financeiro 2021. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.315/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.248/22**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Emanuel Machado da Costa**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Maturéia/PB**, exercício financeiro **2021**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Emanuel Machado da Costa**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Maturéia/PB**, exercício financeiro de **2021**;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2021;
- 3) **DETERMINAR** o Arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 01 de junho de 2023.

Assinado 5 de Junho de 2023 às 09:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO